



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

12.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 67/2010:

Altera os artigos 23 e 24 e os Anexos I e V, referidos no artigo 7 e n.º 3 do artigo 16 do Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes, aprovado pelo Decreto n.º 18/2004, de 2 de Junho e aprova os Anexos IA e IB

Decreto n.º 68/2010:

Aprova os Termos e Condições do Contrato de Concessão do empreendimento hidroeléctrico de Mphanda Nkuwa.

Decreto n.º 69/2010:

Aprova os Termos do Contrato Mineiro, para a Mina de Carvão no Distrito de Changara, na Província de Tete, a celebrar com a empresa JSPL Mozambique Minerais, Limitada, na qualidade de Concessionário Mineiro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 67/2010

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à revisão e actualização dos padrões de qualidade ambiental e à revisão das taxas e multas aplicáveis, ao abrigo do disposto no artigo 33 da Lei do Ambiente, conjugado com o artigo 6 do Decreto n.º 18/2004, de 2 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

1. São alterados os Anexos I e V, referidos no artigo 7 e n.º 3 do artigo 16 do Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes, aprovado pelo Decreto n.º 18/2004, de 2 de Junho, passando a vigorar os Anexos I e V ao presente Decreto.

2. São aprovados os Anexos IA e IB, ao presente Decreto, que passam a integrar o Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes.

ARTIGO 2

São alterados os artigos 23 e 24 do Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes, aprovado pelo Decreto n.º 18/2004, de 2 de Junho, passando a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 23

(Taxas de emissão de autorização especial)

1. Para a emissão da autorização prevista no n.º 2, do artigo 22 do Regulamento sobre Padrões de Qualidade

Ambiental e de Emissão de Efluentes, é devida uma taxa a ser paga pelo poluidor, num valor compreendido entre 50 000,00 MT e 500 000,00 MT.

2.

3. O produto das taxas cobradas ao abrigo do disposto no presente Regulamento tem o seguinte destino:

a) 60% para o Orçamento do Estado;

b) 40% para o Fundo do Ambiente.

ARTIGO 24

(Transgressões e multas)

1. Sem prejuízo de aplicação de outras sanções previstas na legislação em vigor, constituem transgressões puníveis ao abrigo do presente Regulamento, com pena de multa entre 1 000 000,00 MT e 10 000 000,00 MT, os seguintes factos:

a).....

b).....

c).....

2. As multas previstas no n.º 1 deste artigo são graduadas do seguinte modo:

a) É aplicada a pena de multa entre 1 000 000,00MT e 2 000 000,00MT para as actividades de categoria C, definidas no Regulamento sobre o Processo de Avaliação de Impacto Ambiental;

b) É aplicada a pena de multa entre 2 000 000,00MT e 5 000 000 MT para as actividades de categoria B, definidas no Regulamento sobre o Processo de Avaliação de Impacto Ambiental;

c) É aplicada a pena de multa entre 5 000 000,00 MT e 10 000 000 MT para as actividades de categoria A, definidas no Regulamento sobre o Processo de Avaliação de Impacto Ambiental.»

ARTIGO 3

(Pagamento de taxas e multas)

As receitas cobradas no âmbito do presente Regulamento são entregues na Direcção da Área Fiscal competente, por meio de guia de modelo apropriado.

(Atualização de taxas e multas)

Compete aos Ministros que superintendem as áreas do Ambiente e das Finanças actualizar os valores das taxas e das multas previstas no presente Regulamento.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Aires Bonifácio Baptista Ali.

ANEXO I

Padrões de Qualidade do Ar

Parâmetros ($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	Tempo de amostragem										
	10 Minutos	15 Minutos	30 Minutos	1 hora		8 horas		24 horas		Média aritmética anual	
				Primário	Secundário	Primário	Secundário	Primário	Secundário	Primário	Secundário
Dióxido	500			800				100		40	
Dióxido				190						10	
Monóxido		100 000	60 000	30 000		10 000					
Ozono				160		120		50		70	
Partículas								150		60	

ARTIGO 4

ANEXO IA
Padrões de Qualidade do Ar
Poluentes Atmosféricos Inorgânicos e Orgânicos Canciromgênicos

Parâmetros ($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	Tempo de amostragem					
	30 Minutos	1 Semana	24 horas		Média aritmética anual	
			Primário	Secundário	Primário	Secundário
Chumbo					0,5	
Manganês					0,05	
Merúrio					1	
Arsénio					3×10^{-3}	
Cromo					$9,6 \times 10^{-1}$	
Níquel					4×10^{-2}	
Benzeno					$4,4 \times 10^{-6}$	
Formaldeido	0,01					
Estireno	0,28					
Tolueno		0,26				
Tetracloroetileno			0,25			

ANEXO IB

Padrões de Qualidade do Ar

Quanto ao tratamento da qualidade atmosférica, determina-se que é proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, desde que cause degradação ambiental.

Por outro lado, proíbe-se a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares e industriais, excepto os hospitalares. Em caso necessário, poderá ser exigida a instalação e operação de equipamentos automáticos para medição das quantidades e qualidades dos poluentes emitidos.

Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora. A constatação de emissão de que se trata será efectuada por agentes credenciados.

Substâncias com Propriedades Odoríficas

Substâncias	ppm/vol
Amónio	46,80
Bromo	0,047
Cloro	0,314
Cloro metileno	214,0
Bissulfito de carbono	0,210
Fenol	0,047
Percloroetileno	4,680
Tetracloro de carbono	21,48

Padrões do corpo receptor (Mar/Oceano)

Os níveis de poluentes que indicam a qualidade das águas devem estar abaixo dos valores máximos indicados para substâncias potencialmente prejudiciais que conferem a perigosidade das descargas lançadas no meio hídrico. Os valores mínimos indicam a fase em que deve ser estabelecido o plano de monitorização ambiental por sector de actividade sendo que, as descargas industriais e das actividades agro-pecuárias nas águas serão permitidas desde que sejam observados os seguintes critérios:

- a) Materias flutuantes: virtualmente ausentes;
- b) Óleos e graxas ou gorduras: virtualmente ausentes;
- c) Substâncias que produzem cor, odor e turbidez: virtualmente ausentes;
- d) Corantes artificiais: virtualmente ausentes;
- e) Substâncias que formam depósitos objectáveis: virtualmente ausentes;
- f) Substâncias e condições que facilitem a vida aquática indesejável: virtualmente ausentes;
- g) DBO/5dias, 20°C <= 5mg/l;
- h) Oxigénio dissolvido (OD) <6mg/l;
- i) PH entre 6.5 e 8.5; não deve haver uma mudança no valor de PH normal maior, que 0.2 unidades.

ANEXO V

Tabela I: Substâncias químicas potencialmente prejudiciais

Substâncias (mg/l)	Limites	
	Mínimos	Máximos
Alumínio	1,5	1,5
Amónio	0,02	5,0
Antimónio	0,2	0,2
Arsénio total	0,05	0,5
Bário	1,0	5,0
Berílio	1,5	1,5
Boro	5,0	5,0
Cádmio total	0,001	0,2
Chumbo	0,03	0,5
Cianeto	0,01	0,2
Cloro residual	0,01	0,01
Cobre	0,02	1,0
Cromo total	0,05	0,05
Estanho	2,0	4,0
Fenóis	0,001	0,5
Ferro solúvel	0,3	0,3
Fluoretos	1,40	10
Manganês	0,1	0,1
Mercúrio	0,002	0,01
Quel	0,1	0,1

ANEXO V

Tabela I: Substâncias químicas potencialmente prejudiciais

Substâncias (mg/l)	Limites	
	Mínimos	Máximos
Nitratos	10	10
Nitritos	1,0	1,0
Prata	0,005	0,005
Silénio	0,01	0,05
Substâncias tensoactivas que reagem ao anil de metileno	0,5	0,5
Sulfetos como H ₂ S	0,002	1,0
Tálio	0,1	0,1
Urânio	0,5	0,5
Zinco	0,18	5,0

Tabela IA: Substâncias químicas (pesticidas) potencialmente prejudiciais

Substâncias (mg/l)	Limites	
	Mínimos	Máximos
Organoclorados (mg/l)		
Aldrina	0,003	0,01
Clordano	0,004	0,04
DDT	0,001	0,002
Demeton	0,1	0,1
Dieldrin	0,003	0,005
Endossulfão	0,001	0,001
Endrin	0,004	0,004
Heptacloro	0,001	0,01
Metoxicloro	0,03	0,03
Lindano	0,004	0,02
Mirex	0,001	0,001
Gution	0,01	0,0
Malatião	0,1	0,1
Paratião	0,04	0,04
Toxafeno	0,005	0,01
Herbicidas (mg/l)		
2,4 D	4	10
2,4,5 T	10	10
2,4,5 TP	2	10
Compostos organofosforados ou carbamatos totais em paratião	10	10

Decreto n.º 68/2010**de 31 de Dezembro**

Tornando-se necessário atribuir uma concessão para a produção, venda e exportação de energia eléctrica à Hidroeléctrica de Mphanda Nkuwa, S.A, para a realização do empreendimento hidroeléctrico de Mphanda Nkuwa, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, conjugado com a alínea a) do artigo 6 da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os termos e condições do contrato de concessão do empreendimento hidroeléctrico de Mphanda Nkuwa.

Art. 2 — 1. A concessão tem por objecto a implementação do empreendimento, que compreende o estudo, o desenho, a construção, a engenharia, a instalação e *procurement* da central hidroeléctrica de Mphanda Nkuwa, e ainda as instalações de transporte de interesse restrito, a operação e manutenção da central e das instalações; o financiamento, refinanciamento e seguro de tais actividades, os activos e receitas associados à mesma; a venda da energia eléctrica gerada, incluindo a exportação, e a prestação de serviços suplementares e todas as actividades relacionadas.

2. A exploração da concessão inclui, nomeadamente:

- a) O direito de planificar, financiar, construir, operar e manter o património da concessão, e tudo necessário ao desenvolvimento do empreendimento;
- b) A elaboração dos projectos básico e executivo do empreendimento, bem como a construção da central hidroeléctrica e as instalações necessárias à entrada e conexão das instalações de transporte de interesse restrito na subestação de interligação.

Art. 3 — 1. A concessão é atribuída pelo período de 35 (trinta e cinco) anos, contados da data de início da operação, renováveis por 15 (quinze) anos, a pedido do concessionário, até três (3) anos antes do término da concessão.

2. A renovação da concessão será concedida se o concessionário:

- a) Tiver cumprido com as suas obrigações nos termos do contrato de concessão; e
- b) Apresentar um programa de exploração e estudos técnico-económicos que garantam a continuação das condições da operação do empreendimento.

Art. 4. O concessionário deve pagar todos os impostos e taxas em vigor em Moçambique e aplicáveis ao empreendimento, incluindo o pagamento de uma taxa de concessão anual correspondente a:

- a) 1% a 3% das receitas brutas durante os primeiros (quinze) anos de exploração do empreendimento, nos termos a definir no contrato de concessão, a partir da data de início da operação;

b) 10% das receitas brutas a partir do 16.º (décimo sexto) ano a contar da data de início da operação.

Art. 5 — 1. O concessionário obriga-se a diligenciar na obtenção dos eventuais créditos de carbono e na sua aplicação na viabilização do empreendimento sendo-lhe para tal atribuído o direito à sua fruição e gestão.

2. Caso o empreendimento esteja viabilizado e haja excesso de créditos de carbono, tais excessos devem ser partilhados com o concedente, nos termos a definir entre o concedente e o concessionário.

Art. 6 — 1. Para além das declaradas zonas de protecção parcial, com a faixa de terreno de 50 metros de cada lado, ao longo das instalações de transporte de interesse restrito e de uma faixa de terreno de até 250 metros em torno da albufeira, é definida uma zona de segurança correspondente à faixa de terreno de 1000 metros em torno da albufeira e à faixa num raio de 2000 metros em redor da barragem.

2. Sem prejuízo da legislação aplicável, a implantação de infra-estruturas e o desenvolvimento de actividades ao longo da zona de protecção parcial e de segurança, carece de parecer favorável prévio do concessionário.

Art. 7. Compete ao Ministro que superintende a área de Energia aprovar as matérias e pedidos que sejam submetidos pelo concessionário, nos termos do contrato de concessão, sem prejuízo das competências cometidas a outras entidades relativamente às matérias do contrato de concessão.

Art. 8. É delegada ao Ministro da Energia a competência para assinar, em nome do Governo, o respectivo contrato de concessão.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Decreto n.º 69/2010**de 31 de Dezembro**

Tornando-se necessário atribuir direitos para a realização das actividades mineiras, relativamente ao Projecto da Mina de Carvão no Distrito de Changara, na Província de Teté, numa área de 21.540 hectares, ao abrigo do n.º 1 do artigo 25 da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho, Lei de Minas, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Termos do Contrato Mineiro para a Mina de Carvão no distrito de Changara, na província de Tete, a celebrar com a empresa JSPL Mozambique Minerais Limitada, na qualidade de Concessionário Mineiro.

Art. 2 – 1. Nos termos do Contrato Mineiro, o Conselho de Ministros confere ao titular:

- a) O direito exclusivo de realizar actividades mineiras na área da concessão a céu aberto ou através de lavra subterrânea, relativamente ao carvão, minerais associados a partir de um ou mais depósitos de carvão, no subsolo, dentro dos limites da área de contrato;
- b) Os benefícios e incentivos de investimento;
- c) O direito de minerar, processar, transportar, armazenar e comercializar, no mercado doméstico e externo, os produtos minerais.

2. Os direitos conferidos ao titular da concessão mineira estão sujeitos à legislação aplicável e aos termos e condições estabelecidos no Contrato Mineiro.

Art. 3. A Concessão é atribuída por um período inicial de vinte e cinco anos a partir da data efectiva do Contrato Mineiro, sujeita às condições constantes do Plano de Lavra, aprovado pelo Governo.

Art. 4. É delegada à Ministra que superintende a área dos Recursos Minerais competência para assinar o respectivo Contrato Mineiro em representação do Governo da República de Moçambique.

Art. 5. Compete à Ministra que superintende a área dos Recursos Minerais apreciar e aprovar as matérias a serem submetidas pela Concessionária, nos termos da Concessão e do Contrato Mineiro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Preço — 4,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.